

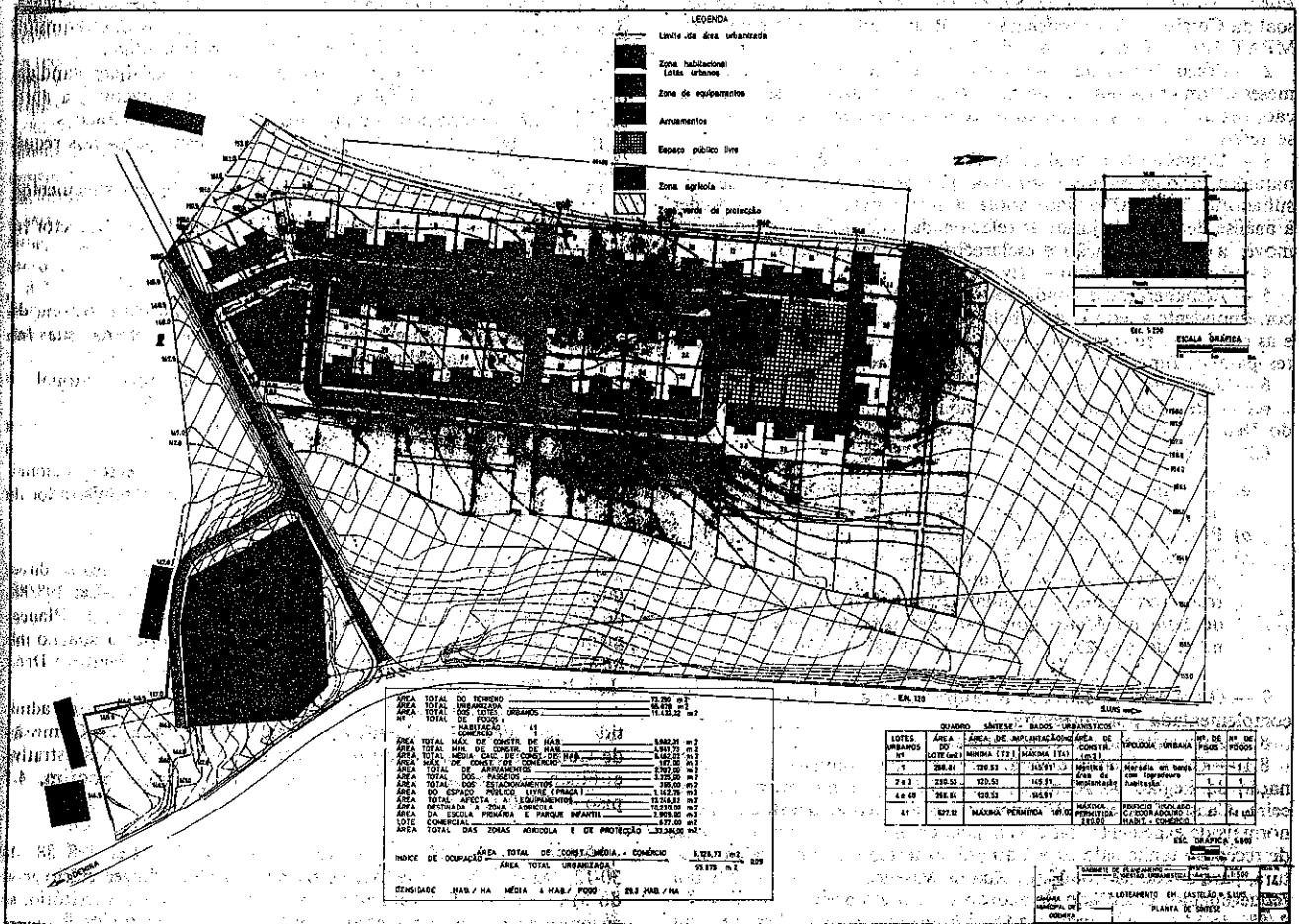
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Direcção de Serviços Jurídicos

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 2-1-89, no uso da delegação de poderes conferida pelo Desp. MPAT 90/87 no DR, 2.ª, de 2-9-87, ratificou o Plano de Pormenor da Urbanização de Castelão, na freguesia de São Luís, município de Odemira, aprovado por deliberação de 30-9-88 da respectiva Assembleia Municipal, cujos regulamento e planta de síntese a seguir se publicam.

14-4-89. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Mário Aníbal da Costa Valente*.



Plano de Pormenor da Urbanização de Castelão, freguesia de São Luís, concelho de Odemira

Regulamento

- Artigo 1.º** A planta de trabalho faz parte integrante deste regulamento.
- Art. 2.º** A excepção da profundidade das garagens, não serão permitidas alterações aos projectos tipo da Câmara Municipal de Odemira.
- Art. 3.º** A telha das coberturas das habitações só poderá ser do tipo «lusa» ou artesanal.
- Art. 4.º** Todas as chaminés deverão ser iguais, tanto na sua forma como na altura.
- Art. 5.º** Todas as caixilharias serão de madeira.
- Art. 6.º** Os socos e cantarias dos vãos deverão ser apenas ou em verde ou azul.
- Art. 7.º** Proíbe-se qualquer tipo de utilização de mármore, à excepção das soleiras de portas e peitoris de janelas.
- Art. 8.º** É obrigatória a cor branca geral em todas as construções.
- Art. 9.º** Não serão permitidos sótãos. Os ângulos de inclinação dos telhados deverão ser sempre iguais, conforme projecto tipo da Câmara Municipal de Odemira.
- Art. 10.º** As cercas e alturas de fachadas são obrigatoriamente respeitadas, conforme o projecto tipo da Câmara Municipal de Odemira.
- Art. 11.º** É proibido o aumento da área de construção para além do previsto no loteamento.
- Art. 12.º** a) Os muros não deverão exceder 1 m de altura para a via pública.

- b) Excepção feita a quem não queira construir garagem e faça substituir esse plano de fachada por um muro da mesma altura, isto é, até ao beirado contíguo.
- Art. 13.º** Os lotes n.ºs 15 e 34 ao n.º 40, por não possuírem garagem, poderão usufruir de uma arrecadação ou outra divisão a ser considerada pontualmente aquando na entrega do projecto, desde que se mantenha a área, volumetria e índice de ocupação, mudando apenas o vão da fachada.
- Art. 14.º** As cotas de soleira serão obrigatoriamente respeitadas, assim como as plataformas de nivelamento (planta de trabalho).
- Art. 15.º** a) O lote n.º 41 não poderá exceder a área demarcada na planta de loteamento nem poderá ser inferior a dois terços do máximo estipulado (total — 627,12 m²).
- b) Ficará o proprietário obrigado ao tratamento conveniente do jardim incluído no lote.
- Art. 16.º** a) Os caminhos entre as hortas serão conservados pelos utentes e não poderão estar impedidos na sua circulação.
- b) A Câmara Municipal de Odemira cede, a título gratuito e precário, os espaços assinalados na planta de loteamento para uso de hortas a cada um dos proprietários dos lotes urbanos.
- Art. 17.º** Proíbem-se lixeiras e entulhos em toda a área do terreno camarário ou nas proximidades.
- Art. 18.º** As plantações deverão seguir de forma exacta o plano de plantação e as espécies apontadas, efectuadas na época própria.
- Art. 19.º** Nas árvores em caldeira deverão ser colocados tutores e gradeamentos protectores, na sua fase juvenil, e cobertura.
- Art. 20.º** O empreiteiro que realizar os trabalhos de plantação será responsável pela mesma e deverá mantê-la pelo prazo de três anos, segundo contrato a firmar.